PARECER ADMINISTRATIVO Nº 106/2022

À DIGP,
Em atenção ao Processo Administrativo 1406/22.

Assunto: Aplicabilidade da LC 191/22 – alterações na LC 173/20 –, destinatários da norma de exceção. Vigência.

EMENTA: Aplicabilidade da LC 191/22 – alterações na LC 173/20. Parecer Vinculante Progem 011/21 – período de suspensão maio/20 a dez/21. Norma de exceção: período de cômputo válido aos servidores da área da saúde e segurança pública, sem pagamentos retroativos referentes ao intervalo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **consulta encaminhada no bojo do Processo Administrativo 1406/22** – objeto pedido de revisão cálculo quinquênio, interessado Daniel Alves Camêlo, guarda municipal –**,** por meio da qual a **DIGP solicita opinativo jurídico quanto aos destinatários da LC 191/22, art. 2º, e sua aplicabilidade no tempo.**

A referida Lei Complementar 191/22 assim preleciona:

> *Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art. 8º.*
> .....
> .....
>
> .....
> .....
>
> *§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo* ***não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública*** *da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:*
> Grifos.

Por sua vez, a Lei Complementar 173/20:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

> pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

É o que basta relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A lei posta sob análise, **LC 191/22 – sancionada e promulgada aos 08 de março de 2022** –, criou um dispositivo que **excepciona a suspensão da contagem de tempo de serviço aos servidores civis e militares da área de saúde e da segurança pública** – suspensão implementada pela LC 173/20 como medida de contenção de despesas públicas no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

> *Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo* ***não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública*** *da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:* Grifos.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) 150/20, de autoria do Deputado Guilherme Derrite (PP-SP), tinha como escopo corrigir "*uma injustiça com esses profissionais, que estiveram na linha de frente durante o tempo mais duro da pandemia de Covid-19*"[1].

Teleologicamente, além da *mens legistoris* autoral, o debate legislativo que envolveu o processo de aprovação da norma sob análise envolveu proposições e emendas que, refutadas, servem como amparo interpretativo para a presente manifestação.

No processo legislativo, outros parlamentares buscaram incluir no PLP 150/20 "servidores da assistência social" e "servidores da educação", emendas rejeitadas na votação bicameral, sob o

[1] https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/09/lei-retomando-contagem-de-tempo-de-servico-na-saude-e-na-seguranca-e-sancionada

https://publica.org.br/2022/03/13/sancionada-lei-que-da-beneficios-a-servidores-da-saude-e-da-seguranca-pelos-servicos-durante-a-pandemia/

É um absurdo os servidores da saúde da segurança trabalharem e arriscarem suas vidas por quase dois anos, no auge da pandemia, sem a contagem de tempo. Rel. Alexandre Silveira. Fonte: Agência Senado Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/15/projeto-restaura-beneficios-de-tempo-de-servico-para-servidores-durante-pandemia

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

entendimento de que a ampliação subjetiva dos beneficiários da norma de exceção dificultaria sua aprovação "*uma vez que abriria margem para contemplar classes igualmente relevantes*"[2].

Depreende-se, portanto, que a finalidade do art. 2º da LC 191/22 foi premiar os servidores que estiveram no efetivo combate epidemiológico do coronavírus, **servidores, estes, vinculados às áreas da saúde e da segurança pública, tão somente.**

2.1. DESTINATÁRIOS DA NORMA

No quesito central da consulta formulada pela DIGP, tem-se solicitação de esclarecimento quanto aos **destinatários específicos.**

Como translacionado acima do excerto do voto legislativo, vê-se que se falam em "classes" de servidores, que, por definição legal:

DL 1713/39:

Art. 5º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Assim, debruçando-se sobre a norma, temos:

"servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública"

Desta forma, pode-se entender que os destinatários imediatos da norma são os cargos vinculados à área de segurança pública e da saúde.

Às profissões que exercem suas funções diretamente ligadas ao exercício da segurança pública, o aparato normativo vem da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,

---

A Emenda nº 1, do Deputado Bohn Gass, busca incluir, além dos servidores da área de saúde e da segurança pública, os servidores da assistência social.

A Emenda nº 2, do Deputado Bohn Gass, busca incluir, além dos servidores da área de saúde e da segurança pública, os servidores da educação.

Entendemos que as emendas n. 1 e n. 2, embora meritórias, dificultariam a aprovação da proposição, vez que abriria margem para contemplar outras classes igualmente relevantes.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216022591000

2 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126904&filename=PEP+1+CTASP+%3D%3E+PLP+150/2020

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. *(Vide Lei nº 13.022, de 2014)*

Grifos.

Nos termos do art. 144, parágrafo 8º, CRFB/88 c/c Lei 13022/14 associados a todo rol de legislações municipais que criam e disciplinam a Guarda Municipal camaragibense (a exemplo da Lei Municipal 143/02 que regulamenta o Estatuto da Guarda), **entende-se que o cargo de guarda municipal faz jus à isenção criada pela LC 191/22.**

Por sua vez, por servidores da área de saúde deve-se compreender como servidores envolvidos com a prestação dos serviços de saúde em sentido estrito.

Às profissões que exercem suas funções diretamente ligadas à saúde:

Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

Lei 8080/90:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 06 DE MARÇO DE 1997, Ministério da Saúde:

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais

2. Biólogos;

3. Profissionais de Educação Física;

4. Enfermeiros;

5. Farmacêuticos;

6. Fisioterapeutas;

7. Fonoaudiólogos;

8. Médicos;

9. Médicos Veterinários;

10. Nutricionistas;

11. Odontólogos;

12. Psicólogos; e

13. Terapeutas Ocupacionais.

II – Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde dever ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias.

Assim, da interpretação conjunta entre os dispositivos gerais constitucionais, assim como as legislações nacionais principais que disciplinam o conjunto de ações relacionadas aos serviços de saúde – principalmente na Lei Federal 8080/90 **– entende-se que são destinatários os servidores que prestem serviços de saúde de forma direta, sejam os que pertençam às classes profissionais da saúde ou aos que, mesmo de nível técnico, desempenhem atribuições privativas na área da saúde –** neste último, a análise das atribuições do cargo na lei municipal de criação revela-se imprescindível, a exemplo dos ACE/ACS.

Ainda sob o prisma interpretativo, há que se lembrar de premissas hermenêuticas de que as normas de exceção se interpretam restritivamente, razão, pela qual, mormente pelo pouco tempo de vigor da norma no ordenamento jurídico e ante a ausência de precedentes jurisprudenciais quanto ao seu alcance subjetivo, sugere-se que os beneficiários sejam estritamente os servidores vinculados às áreas de saúde e da segurança em sentido estrito.

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

2.2. VIGÊNCIA DA NORMA

Outro ponto da consulta formulada concerne quanto à aplicabilidade da LC 191/22 no tempo.

Em que pese publicada e vigente em 08 de março de 2022**, o texto da lei é expresso ao afirmar que a regra não valerá para o pagamento de atrasados e prevê o reinício do pagamento em 1º de janeiro de 2022.**

A regulamentação em sua forma integrada passa a ser – p revisão continente no art. 8º, inciso I, da LC 173/20 c/c art. 2º, LC 191/22, *verbis:*

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam* ***proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***
>
> *I* ***- conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;***
>
> LC 191/22 "Art. 8º. .....
>
> ....
>
> § 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:
>
> I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;
>
> II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;
>
> III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

> **IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022."**
>
> Grifos.

No mesmo turno, e ao qual adstrita esta signatária, tem-se o Parecer Vinculante PROGEM 011/21. Transcreva-se sua parte dispositiva:

> *Em vista de tudo quanto exposto, esta Procuradoria Municipal, no exercício da atribuição prevista ex lege, opina-se no sentido de que, ultrapassado o termo ad quem (31/12/2021), ou seja, a partir do dia 1º de janeiro de 2022, o período aquisitivo de tempo de serviço público do servidor, exercido entre 28/05/2020 a 31/12/2021, deverá voltar a ser contabilizado e a operar todos os seus reflexos garantidos pela legislação municipal, de forma que, a partir de então (1°/01/2022), passe a ser integralmente considerado para fins de progressão na carreira, concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, conforme legislação municipal, inclusive, sem nenhuma restrição quanto aos seus reflexos financeiros,* ***salvo os retroativos, os quais, evidentemente, não devem se operar em face do período de suspensão determinado pelo art. 8º da LC nº 173/2020, qual seja, 28/05/2020 a 31/12/2021.***

O período de congelamento da LC 173/20 – com lapso temporal estabelecido entre 28/05/2020 à 31/12/2021 – vedou quaisquer concessões de vantagens remuneratórias a qualquer título, bem como o pagamento de seus retroativos quando expirado o referido interregno de suspensão.

Assim, entendem-se indevidos quaisquer pagamentos referentes ao espaço temporal iniciado aos 28/05/2020 à 31/12/2021, com lastro na LC 173/20, art. 8º e ss, c/c Parecer Vinculante 011/21 PROGEM, **e à exceção prevista aos servidores da saúde e da segurança pública, a isenção ao período de congelamento não valerá para o pagamento de atrasados referentes ao período com direito ao pagamento desde 1º de janeiro de 2022.**

3. CONCLUSÃO

Depreende-se, portanto, que a finalidade do art. 2º da LC 191/22 foi premiar os servidores que estiveram no efetivo combate epidemiológico do coronavírus, **servidores, estes, vinculados às áreas da saúde e da segurança pública, tão somente.**

No quesito central da consulta formulada pela DIGP, tem-se solicitação de esclarecimento quanto aos **destinatários específicos.** Nos termos do art. 144, parágrafo 8º, CRFB/88 c/c Lei 13022/14 associados a todo rol de legislações municipais que criam e disciplinam a Guarda Municipal camaragibense

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

(a exemplo da Lei Municipal 143/02 que regulamenta o Estatuto da Guarda), **entende-se que o cargo de guarda municipal faz jus à isenção criada pela LC 191/22.**

Da interpretação conjunta entre os dispositivos gerais constitucionais – arts. 196 e ss. CRFB/88 –, assim como as legislações nacionais principais que disciplinam o conjunto de ações relacionadas aos serviços de saúde – principalmente na Lei Federal 8080/90 **– entende-se que são destinatários os servidores que prestem serviços de saúde de forma direta, sejam os que pertençam às classes profissionais privativas da saúde ou aos que, mesmo de nível técnico, desempenhem atribuições na área da saúde –** neste último, a análise das atribuições do cargo na lei municipal de criação revela-se imprescindível, a exemplo dos ACE/ACS.

Ainda sob o prisma interpretativo, há que se lembrar de premissas hermenêuticas de que as normas de exceção se interpretam restritivamente, razão, pela qual, mormente pelo pouco tempo de vigor da norma no ordenamento jurídico e ante a ausência de precedentes jurisprudenciais quanto ao seu alcance subjetivo, sugere-se que os beneficiários sejam estritamente os servidores com atuação vinculada às atribuições privativas das áreas de saúde e da segurança em sentido estrito. Lembrando-se que a presente manifestação admite revisão do entendimento ante sedimentação jurisprudencial na aplicabilidade de tão recente normativo.

Por fim, quanto à aplicabilidade temporal da norma, reputam-se indevidos quaisquer pagamentos referentes ao espaço temporal iniciado aos 28/05/2020 à 31/12/2021, com lastro na LC 173/20, art. 8º e ss, c/c Parecer Vinculante 011/21 PROGEM, **passando a aquisição dos respectivos blocos de direito lastreados em tempo de serviço e o reinício do pagamento ser devido desde 1º de janeiro de 2022 aos servidores das áreas da saúde e da segurança.**

É o parecer, salvo melhor juízo. Este parecer possui 08 (oito) laudas que seguem remetidas e assinadas em via eletrônica por esta signatária na presente data.

Camaragibe, 07 de abril de 2022.

RENATA FLORÊNCIO
Procuradora do Município
Matrícula nº 101008 – OAB/PE 31912

Considerando a informação de que há idênticos e numerosos requerimentos administrativos em trâmite com o mesmo objeto e a fim de uniformizar o entendimento esposado pela Procuradoria Consultiva, submeto o presente opinativo ao crivo do Ilmo. Procurador Geral do Município para, querendo, atribuir efeitos vinculantes à presente manifestação jurídica.

Ciente e anuente,

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA

Assinado de forma digital por BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA
Dados: 2022.04.08 10:27:47 -03'00'

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA
Procurador Geral do Município

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

Este documento foi assinado digitalmente por Renata Florencio Sobral.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6A67-D84F-AFF0-9CED.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6A67-D84F-AFF0-9CED ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6A67-D84F-AFF0-9CED

Hash do Documento

35588BB5AAD3134BBCEF6243CFC1941AABD785E82F67CC3B6ECAB52439991B16

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/04/2022 é(são) :

☑ renata sobral - 046.208.734-46 em 07/04/2022 08:41 UTC-03:00

Nome no certificado: Renata Florencio Sobral

Tipo: Certificado Digital